PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO
CNPJ: 18.667.212/0001-92
Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206
CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

Projeto de Lei Ordinária nº 34 , de 11/10/2013

"Altera dispositivo da Lei Ordinária n° 390, de 23 de Abril de 2013 que Dispõe sobre a criação, composição e funcionamento do Conselho Municipal de Esporte e Lazer, e dá outras providências"

O Povo do Município de Pouso Alto, Estado de Minas Gerais, por meio de seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 4° da Lei Ordinária n° 390, de 23 de Abril de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. "O Conselho Municipal de Esporte e Lazer será constituído por 12 (doze) membros, sendo 06 (seis) representantes do Poder Público e 06 (seis) representantes da Sociedade Civil, da seguinte forma:

...
VI – 01 (um) representante do Departamento Municipal de Transportes;
..."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será afixada no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal, conforme art. 33 da Lei Orgânica do Município.

Prefeitura Municipal de Pouso Alto, 11 de Outubro de 2013.

Paulo Mancilha Rangel
Prefeito Municipal

Mônica Sueli Lopes
Secretária do Gabinete

PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO
CNPJ: 18.667.212/0001-92
Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206
CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

Mensagem nº 034/2013

ASSUNTO: **Altera dispositivo da Lei Ordinária n° 390, de 23 de Abril de 2013 que Dispõe sobre a criação, composição e funcionamento do Conselho Municipal de Esporte e Lazer, e dá outras providências.**

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO.
TRAMITAÇÃO: Regime de Urgência.
FUNDAMENTAÇÃO: Competência: Art. 248, Art. 185, I e Art. 156 da Lei Orgânica do Município.
DATA: 11/10/2013

Câmara Municipal de Pouso Alto (MG)
PROTOCOLO GERAL 0000425
Data: 11/10/2013 Horário: 16:41
Administrativo

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores;

Enviamos à apreciação desta Egrégia Casa, o Projeto de Lei que "**Altera dispositivo da Lei Ordinária n° 390, de 23 de Abril de 2013 que Dispõe sobre a criação, composição e funcionamento do Conselho Municipal de Esporte e Lazer, e dá outras providências**".

O presente Projeto de Lei tem por finalidade adequar a lei que cria e prevê a composição e o funcionamento do Conselho Municipal de Esportes e Lazer (CMEL) aos princípios constitucionais do Estado Brasileiro, visto que um conselho municipal gestor de uma política pública faz parte da estrutura organizacional do Poder Executivo e permitir a participação de representantes do Poder Legislativo ou Judiciário feriria de morte um dos princípios fundamentais que permeia nossa República: o Princípio da Tripartição dos Poderes.

Apesar de a matéria ter sido tratada em processo legislativo recente é plenamente possível e necessária a readequação de nossa legislação.

A Constituição Federal adotou o princípio da participação popular na elaboração e formulação de políticas públicas da saúde, educação, assistência, social, cultura, direitos das crianças e adolescentes, entre outras.

De tal modo, a sociedade organizada adquiriu a capacidade de interagir com o Estado na definição de prioridades e na elaboração de políticas públicas e assim se instituiu uma forma democrática de controle social.

Enquanto ao Poder Legislativo cabe a importante tarefa de legislar para o bem comum, representar os cidadãos e fiscalizar os atos do Executivo e, ainda, ao Judiciário cabe o julgamento dos atos e da atuação dos demais Poderes nos termos da Lei, aos conselhos cabe intervirem na formação, controle e avaliação das políticas públicas.

Portanto, eles são representações de amplitude temática ou territorial, decorrentes principalmente de participação cidadã voluntária, de onde emana outro tipo de legitimidade, bem diferente da dos Poderes institucionalizados do Estado.

Desta forma, infere-se que não toca aos Poderes que deverão legislar, fiscalizar e/ou julgar os atos do Executivo a possibilidade de participar de instrumentos e/ou instâncias decisórias de outro Poder que têm a sociedade civil como agente central.

De maneira remissiva, pode-se citar como exemplo o diploma legal que trata dos Conselhos de Saúde e prevê que suas decisões são homologadas pelo Chefe do Poder Executivo:

> **Art. 1°.** O Sistema Único de Saúde (SUS), de que trata a Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:
> I - a Conferência de Saúde; e
> II - o Conselho de Saúde.
> § 1°. A Conferência de Saúde reunir-se-á a cada quatro anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde nos níveis correspondentes, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por esta ou pelo Conselho de Saúde.
> § 2°. O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente,

> inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo. (BRASIL. **Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990)**

Ainda, no mesmo caso, a Resolução nº 333/2003, do Conselho Nacional de Saúde, consignou o seguinte comando:

> **Terceira Diretriz. VII** - A participação do Poder Legislativo e Judiciário não cabe nos Conselhos de Saúde, em face da independência entre os Poderes. **(Da Organização dos Conselhos de Saúde)**

Assim sendo, quando um vereador ou servidor da respectiva Câmara participa de um Conselho Municipal subordinado direta ou indiretamente ao Executivo Municipal, de alguma forma a independência entre os poderes fica vulnerada, fragilizada, em total desarmonia, pois, com o Art. 7º, da Lei Orgânica do Município de Pouso Alto:

> **Art. 7º.** São Poderes do Município, independentes e harmônicos ente si, o Legislativo e o Executivo.

Bem esclarece a doutrina de Hely Lopes Meirelles:

> Quanto às atividades executivas do Município, o vereador está impedido de realizá-las ou de participar de sua realização, porque, como membro do Legislativo local, não pode interferir diretamente em assuntos administrativos da alçada do prefeito.
> Prática absolutamente inconstitucional é a designação de vereadores para integrar bancas de concurso, comissões de julgamento em licitação, grupos de trabalho da Prefeitura e outras atividades tipicamente executivas. A independência dos dois órgãos do governo local veda que os membros da Câmara fiquem subordinados ao prefeito, como impede a hierarquização do Executivo ao Legislativo. Ora, a só nomeação de um vereador pelo prefeito, está a evidenciar a sujeição deste membro do Legislativo ao chefe do Executivo local. **(Direito Municipal Brasileiro, 6. ed. São Paulo: Malheiros, p. 448/449)**

Ademais, é plenamente possível aludir à decisão do STF que garantiu a independência dos poderes e se amolda analogicamente à presente justificação:

> Ação direita de inconstitucionalidade. Lei 5.913/1997, do Estado de Alagoas. Criação da Central de Pagamentos de Salários do Estado. Órgão externo. Princípio da separação de poderes. Autonomia financeira e administrativa do Poder Judiciário. (...) A ingerência de órgão externo nos processos decisórios relativos à organização e ao funcionamento do Poder Judiciário afronta sua autonomia financeira e administrativa. A presença de representante do Poder Judiciário na Central de Pagamentos de Salários do Estado de Alagoas (CPSAL) não afasta a inconstitucionalidade da norma, apenas permite que o Poder Judiciário interfira, também indevidamente, nos demais Poderes. (ADI 1.578, **Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, *DJE* de 3-4-2009)**

Conforme todos estes entendimentos e direcionamentos, novamente declaramos e reconhecemos o Conselho Municipal de Esportes e Lazer como

uma das mais importantes ferramentas para a consolidação e o funcionamento eficiente, democrático e sustentável de políticas de promoção dos esportes e do lazer em nosso Município.

E propomos a inclusão, na representação do Poder Público, de um membro delegado pelo Departamento Municipal de Transportes, órgão do Executivo Municipal encarregado de gerir e facilitar o transporte e demais componentes logísticos das ações da Assessoria Municipal de Esportes e Lazer que demandam locomoção terrestre.

O pedido de urgência se justifica no imperativo de adequação da lei à funcionalidade do CMEL.

Assim sendo, certos da adequada atenção e do pronto atendimento que o tema merece, colocamo-nos à disposição no que for necessário para apreciação, discussão e aprovação do presente projeto.

Sem mais, subscrevemo-nos, renovando elevados protestos de estima e distinta consideração.

Cordialmente,

Paulo Mancilha Rangel
Prefeito Municipal

Mônica Sueli Lopes
Secretária de Gabinete

EXMO SR.
VEREADOR JOSÉ RAIMUNDO MACIEL
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE POUSO ALTO – MG